Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 0344832-03.2018.8.05.0001 Origem do Processo: Comarca de Salvador Apelante: Ibson Carlos da Paixão Marques Advogado: Richard Lacrose de Almeida (OAB/BA 60.354) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Viviane Chiacchio Pereira Carneiro Procuradora de Justica: Marilene Pereira Mota Procuradora de Justica: Sônia Maria da Silva Brito Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO (ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTS. 14 E 16 DA LEI 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS UNÍSSONOS E APTOS PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE PROBATÓRIA AMPARADA EM PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA ALTERADA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES PARA O MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, ARMAS DE FOGO E O CONTEXTO DELITIVO EVIDENCIAM SUA DEDICAÇÃO AO CRIME. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DA CORTE SUPERIOR. MANUTENCÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0344832-03.2018.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo réu Ibson Carlos da Paixão Margues, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da Sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador nos autos do processo nº 0344832-03.2018.8.05.0001, que julgou parcialmente procedente a Denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, condenando-o como incurso no art. 33 da Lei 11.343/2006, art. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, c/ c art. 69 do Código Penal, absolvendo-o da imputação prevista no art. 35 da Lei 11343/2006. Registra-se que os réus Jeamerson dos Santos Serafim e Leandro Almeida dos Santos também foram denunciados pelos fatos em apuração, todavia, respondem em outra ação penal. A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da sentença de fls. 326/350, in verbis : "[...] A Promotoria de Justica ofertou Denúncia contra Jeamerson dos Santos Serafim, Leandro Almeida dos Santos e Ibson Carlos da Paixão Marques, já qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 10 de julho de 2018, por volta das 17 horas, Policiais Civis do DHPP, em conjunto com COE, Choque PM, RONDESP PM, PETO/PM e o Corpo de Bombeiros iniciaram diligências no Bairro de Valéria, objetivando investigar homicídios ocorridos no bairro, bem como averiguar denúncias de que havia mais corpos enterrados em um matagal na localidade do DERBA, atrás de um terreiro de Candomblé. Com base nas informações obtidas os policiais foram ao local, mas nada foi encontrado, contudo, equipes do DHPP permaneceram no local a fim de apurar denúncias chegadas no Disque Denúncia da SSP/BA. Relata-se, assim, que, conforme as investigações, neste dia e local, aproximadamente às 17hs00min, após o recebimento da denúncia de nº 1243.6.2018, a fim de verificar a veracidade, as equipes do DHPP deslocaram-se para a Travessa Jardim Terra Nova, Bairro Valéria, e, em seguida, dirigiram-se para um pequeno imóvel de reboco situado no final da ladeira, ocasião em que foram recebidos por disparos de armas de fogo

efetuados por três indivíduos, os quais, após atirar contra as equipes, empreenderam fuga para a casa ao lado, subiram até a laje, onde se esconderam, e dispensaram as armas atrás de materiais de construção. Noticia-se que, ato contínuo, os policiais cercaram o citado imóvel, e um dos indivíduos conseguiu evadir do local, através do matagal, mas os outros dois foram localizados na laje, capturados e posteriormente identificados como Jeamerson dos Santos Serafim e Leandro Almeida dos Santos. Aduz, a inicial, que o terceiro indivíduo que conseguiu fugir por um matagal, foi posteriormente identificado como Ibson Carlos da Paixão Marques, através do depoimento do denunciado Jeamerson, que o apontou como líder do tráfico no local. Também foram encontrados documentos de IBSON, cartão da Caixa, um cartão Vida Mais Saúde São Rafael, uma sua fotografia com um cão, um cartão Ourocard do Banco do Brasil, em nome de sua genitora Jaqueline P. Marques. Narra-se que, realizada busca na laje do aludido imóvel, onde os dois primeiros denunciados foram capturados, os policiais apreenderam, atrás de materiais de construção, duas armas de fogo que foram dispensadas pelos denunciados, uma pistola PT 24/ G2, marca Taurus, calibre 9mm, numeração TGX 13863, com carregador marca Taurus PT 24/2, calibre 9mm, sem numeração com 10 munições e uma pistola PT 58/SS, marca Taurus 380, numeração FKG 24574, com carregador contendo dez munições. Assevera-se que a Polícia Civil se dirigiu ao primeiro imóvel onde os denunciados foram avistados e encontraram, na sala, uma sacola de cor vermelha contendo grande quantidade de drogas, 675 (seiscentos e setenta e cinco) pedras de crack, 25 (vinte e cinco) pedras de crack em saco plástico transparente, 66 (sessenta e seis) pinos na cor laranja contendo cocaína, dentro de um saco transparente, 15 (quinze) sacos plásticos transparentes, cada um com 30 (trinta) pinos na cor rosa contendo cocaína, 12 (doze) sacos plásticos transparentes, cada um com 30 (trinta) pinos na cor amarela contendo cocaína, 34 (trinta e quatro) sacos transparentes, cada um com 30 (trinta) pinos cada na cor branca, contendo cocaína, 01 (um) saco plástico transparente com 05 (cinco) pinos na cor branca, contendo cocaína e 01 (um) saco plástico transparente com 05 (cinco) pinos na cor rosa, contendo cocaína. Afirma, a Denúncia, que, na cozinha do imóvel acima citado, foram encontradas, dentro de um tubo de PVC, 532 (quinhentos e trinta e duas) trouxas de maconha, embaladas em sacos plásticos transparentes. Sobre a mesa da cozinha foi encontrada uma espingarda calibre 12, numeração ATMH0130445, municiada com cinco cartuchos. Pontua-se que, além das substâncias já descritas e das armas de fogo e munições acima enumeradas, foram encontrados, dentro da citada sacola vermelha uma algema, um RG em nome de Márcio Ribeiro Cavalcanti Santos, um brucutu na cor preta, um cartão Desconto Fácil, um cartão Ouro Card do Banco do Brasil, em nome de Jaqueline P. Marques, um cartão da Caixa em nome do denunciado Ibson Carlos da Paixão Marques, um cartão Vida Mais Saúde São Rafael em nome do mesmo denunciado e uma fotografia sua com um cão. Foram apreendidos ainda 03 (três) aparelhos celulares, 01 (um) marca Motorola na cor prata, 01 (um) Samsumg na cor preta, pequeno e outro Samsumg maior. Informa, a peça acusatória, que todas as paredes da localidade, onde foram efetuadas as prisões dos dois primeiros denunciados, são pichadas com a inscrição" Tudo Cinco ", alusiva à facção rival à" Katiara ". Realizada pesquisa com o RG de Márcio Ribeiro Cavalcanti Santos, descobriu-se que este indivíduo é conhecido como" Paulista ", integrante da facção" PCC- Primeiro Comando da Capital ". Destaca—se que foram apreendidos no total 2.656,79g (dois mil seiscentos e cinquenta e seis gramas e setenta e nove centigramas) de maconha,

acondicionadas em sacos de plástico incolor, 1,338,05g (um mil trezentos e oitenta e oito gramas e cinco centigramas) de cocaína, acondicionadas em pinos de diversas cores e 162,33g (cento e sessenta e dois gramas e trinta e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pedra, acondicionadas em fragmentos de papel alumínio. Por fim, assevera-se que na delegacia ao serem interrogados pela Autoridade Policial, os denunciados negaram os fatos que lhes foram imputados. O acusado Jeamerson afirmou que o acusado Ibson estava na companhia dos demais acusados quando a polícia chegou, contudo Ibson conseguiu fugir. Declarou também que a droga e a espingarda pertenciam ao denunciado Ibson e que Ibson é quem comanda o tráfico de drogas na localidade, cuja facção é denominada" Tudo 5 ", sendo o indivíduo conhecido por Perna," o Coroa "desta facção. Ante tais fundamentos, o Ministério Público pediu a condenação dos réus nas penas dos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06 e arts. 16 por duas vezes e 14 da lei 10826/03. Estes autos, referem-se ao desmembramento do processo originário de nº 0544260-63.2018.8.05.0001, em relação ao réu Ibson Carlos da Paixão Marques, sendo gerados os presentes autos, que seguem apenas contra este réu. Por sentença, nos autos originários, foram condenados os réus Jeamerson dos Santos Serafim e Leandro Almeida dos Santos. Autuada a Denúncia, o Acusado Ibson, notificado por edital, apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública (fls. 149/153) sendo, a seguir, recebida a Denúncia (fls. 154). Às fls. (fls. 244/248) o acusado Ibson apresentou defesa preliminar, através de advogado constituído, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 268). Foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 280/284), e tomado o interrogatório do réu Ibson (fls. 285/286), aplicando-se o rito do CPP. Laudo Pericial (fls. 148), positivo para maconha, cocaína em forma de pó e pedras de crack. Auto de exibição e apreensão às fls. 20/21. Laudo pericial das armas de fogo apreendidas e munições acostado (fls. 131/134), atesta que tais armas e munições estavam aptas para disparos. Há registro de antecedentes criminais do denunciado Ibson, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 2º Vara de Tóxicos, com sentença absolutória, encontrando-se os autos em grau de recurso. Em alegações finais (fls. 299/311), o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nos termos dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006, c/c art. 16 da Lei 10.826/03, por duas vezes e art. 14 da Lei 10.826/03. A Defesa do acusado Ibson, em suas alegações finais, (fls. 314/323), sustentou a tese da negativa de autoria. Além disso, sustenta a inexistência, nos autos, do crime de associação ao tráfico de drogas que lhe foi atribuído, previsto no art. 35 da Lei de nº 11.343/2006, bem assim fragilidade e inconsistência das provas colhidas, conforme previsto no art. 386, do CPP, capaz de embasar decreto condenatório. Requer, assim, a absolvição do réu. Concluída a instrução, foi prolatada a Sentença Condenatória em desfavor do recorrente, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006; art. 14 e art. 16 da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal), impondo-lhe a pena de 11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Registra-se ainda que o acusado foi absolvido da imputação prevista no art. 35 da Lei 11.343/2006, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 326/350). Irresignada com o advento da condenação, a Defesa interpôs o presente Recurso de Apelação (fl. 366). Em suas razões recursais requereu a absolvição em virtude de insuficiência

probatória; a absolvição dos crimes previstos art. 14 e art. 16 da Lei 10.826/2003, argumentando que o Ministério Público não se manifestou pela condenação nas Alegações Finais; a redução da pena para o mínimo legal; o reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06; a modificação do regime prisional para o semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 391/397). O réu foi intimado acerca do édito condenatório em seu desfavor (fls. 429/430). Decisão que recebeu a apelação interposta (fl. 390). Em sede de Contrarrazões (fls. 402/411), o Ministério Público refutou as alegações defensivas e pugnou pela manutenção da Sentença em todos os seus termos. Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, através da Procuradora Sônia Maria da Silva Brito, em seu Parecer, posicionou-se pelo conhecimento e provimento parcial da Apelação, opinando pelo redimensionamento das penas-bases para o mínimo legal, mantendo-se a condenação nos demais termos. É RELATÓRIO. VOTO Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que seja conhecido o recurso interposto. Exsurge dos autos a imputação dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003). contra o réu Ibson Carlos da Paixão Marques, julgada procedente, impondolhe a pena de 11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Inconformada com a imposição da condenação, foi interposto o presente Recurso de Apelação. Em suas razões recursais, a Defesa requereu absolvição em virtude de insuficiência probatória; a absolvição dos crimes previstos art. 14 e art. 16 da Lei 10.826/2003, argumentando que o Ministério Público não manifestou-se pela condenação nas Alegações Finais; a redução da pena o mínimo legal; o reconhecimento do tráfico privilegiado e conseguente aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06; a modificação do regime prisional para o semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Com relação ao pleito de absolvição, de início, cumpre elucidar que a materialidade foi devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão, constando 532 (quinhentas e trinta dois) trouxinhas de maconha, 700 (setecentos) pedrinhas de crack, 194 (cento e noventa e quatro) pinos de cocaína; 01 pistola PT 24/ G2, marca Taurus, calibre 9mm, numeração TGX 13863, com carregador marca Taurus PT 24/2, calibre 9mm, sem numeração com 10 munições, 01 pistola PT 58/SS, marca Taurus 380, numeração FKG 24574, com carregador contendo dez munições e uma espingarda calibre 12 numeração ATM H530445; 01 cartão Vida Mais Saúde São Rafael e 01 cartão da Caixa Econômica em nome de Ibson Carlos da Paixão Margues (fl. 20/21). Destacase ainda o Laudo de Constatação demonstrando a apreensão de 2.656,79g (dois mil seiscentos e cinquenta e seis gramas e setenta e nove centigramas de maconha, 1.388,05g (um mil trezentos e oitenta e oito gramas e cinco centigramas) de cocaína e 162,33g (cento e sessenta e dois gramas e trinta e três centigramas) de crack (fl. 62), sendo a natureza ilícita das substâncias ratificada pelo Laudo Definitivo (fls. 53/54). Por fim, ainda cumpre mencionar o Laudo Pericial (fls. 131/134) das armas de fogo e munições apreendidas, sendo atestada a potencialidade lesiva de

tais artefatos. No tocante à autoria do crime, analisando o teor probatório dos autos, constata-se que efetivamente existem provas suficientes para imposição da condenação, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas colhidos nas fases investigativa e judicial, apresentam-se uníssonos e seguros ao descreverem as circunstâncias da prisão do acusado. Cumpre destacar o depoimento do IPC Nilton Santos Seixas, em juízo (fls. 283/284), no qual reconheceu o acusado como um dos autores dos disparos contra sua equipe, acrescentando que naquela ocasião o disque denúncia e os outros suspeitos presos apontaram o réu como o líder do tráfico de drogas na região em que ocorreu a operação policial: [...] As perguntas do promotor (a), respondeu que: que reconhece o acusado aqui presente; que segundo informações do disk denúncias e dos comparsas do réu que não conseguiram fugir, o ora acusado era o chefe do bando da localidade, fazendo parte da facção Katiara que domina a região; que chegou informações para a SSP de que havia na localidade um bando que executava rivais, os enterrando em cemitérios clandestino; que a equipe foi até o local para tentar localizar esses corpos, em um matagal, atrás de um candomblé; que foram chamadas outras guarnições e equipes do COE, corpo de bombeiros, além da policia militar; que quando estavam no local, receberam informações de pessoas em uma casa que estavam praticando tráfico de drogas; que não conseguiram localizar o cemitério; que seguiram então em busca da casa; que chegando na citada casa, se depararam com o ora acusado e mais dois elementos, todos armados; que quando a equipe se aproximou forma recebida a tiros por três indivíduos; que o depoente viu o réu entre os três indivíduos e a confirmação sobre a sua identificação veio quando a equipe entrou na casa e encontrou seus documentos; que o depoente viu o réu atirando dentre os três indivíduos; que o réu utilizou uma arma curta, provavelmente uma pistola diante do som do estampido; que o réu e os outros dois indivíduos pularam um muro e caíram em outra laje, tendo o réu obtendo êxito na fuga pulando para um charco e os outros dois indivíduos foram capturados na laje; que foram capturados por outros policiais que conseguiram pegá-los; que os outros dois indivíduos se entregaram; que após uma varredura, foram encontradas duas pistola no meio de blocos e os outros acusados identificaram o réu Ibson como líder do grupo, afirmando que ele tinha fugido; que a equipe retornou a casa com os indivíduos preso, fizeram uma busca achando os documentos, além de espingarda calibre 12, com cinco munições salvo engano e uma grande quantidade de drogas distribuídas dentro de um tubo PVC e uma sacola; que o réu junto com outros faziam parte de uma facção que decapitavam pessoas usando uma espada de Samurai; que essa espada tinha sido apreendida cerca de dois dias antes; que na localidade ninguém pode falar nada sob pena de morrer; que outras equipes já investigavam o acusado Ibson; que as equipes são divididas por áreas; que as pessoas não falam por medo da facção Katiara que é um das mais violentas; que matam com requintes de perversidade; que soube através do disk denúncias que os indivíduos voltaram de madrugada e tiraram de uma casa mais armas e drogas; que as equipes retornaram, mas não consequiram encontrar os indivíduos; que forma encontrados também documentos em nome de duas mulheres; que salvo engano uma dessas mulheres era genitora do ora acuado ou de algum dois outros dois; que a princípio a casa foi identificada como sendo da mãe do réu; que segundo informações os outros dois conduzidos; que haviam roupas nessa casa, de homem. As perguntas do defensor/advogado (a), respondeu que: que houve troca de tiros quando a equipe do depoente se aproximou da casa; que cada equipe era responsável por uma área durante o cerco; que a equipe do

depoente foi a primeira se aproximar e por isso foi recebido a tiros; que o réu obteve êxito na fuga por conhecer a localidade; que houve um cerco na região dos imóveis, mas, mesmo assim, o acusado conseguiu fugir por um charco; que havia outras equipes de policiais da polícia militar em outras áreas; que o acusado também se direcionou para a laje, mas pulou em direção ao charco; que a laje era da altura de um andar; já havia uma rota de fuga pré estabelecida; que havia marcação feita com tábuas para facilitar a fuga; que não foram tiradas fotos desse local, uma vez que nesse momento não é possível pensar, mas apenas sobreviver; que não forma localizadas outras armas além das que já foram mencionadas; que não foram feitas pesquisas para localizar capsulas de balas; que essa pericia teria sido feita se tivesse vítimas no confronto, o que não ocorreu; que apenas outros acusados e o disk denuncia informaram que o réu era o dono da casa e das drogas; que populares não prestam informações sob pena de serem mortos; que não sabe dizer se o réu já respondeu a processo por homicídios, mas estava sendo investigado. As perguntas do Juiz, respondeu que: nada perguntou. [...] No mesmo sentido, o IPC Hamilton Lins de Alburquerque Filho durante a fase judicial (fls. 280/281), confirmou que existiam prévias informações sobre a atuação de Ibson no tráfico de drogas e que ele foi um dos homens que perpetraram disparos contra a equipe policial durante a operação, sendo inclusive o único que conseguiu evadirse: [...] As perguntas do promotor (a), respondeu: que se recorda de ter participado dos fatos; que se não recorda do acusado aqui o presente; que o DHPP recebeu denúncias de corpos enterrados atrás de um candomblé, em Valéria; que foi chamado o corpo de bombeiros, COE, DHPP e toda a companhia militar da área; que foram feitas buscas para verificarem os autores; que haviam denúncias de que o líder do tráfico de drogas da região tinha o nome de Ibson e fazia parte da facção Katiara; que foram feitas buscas, mas os corpos não forma localizados, uma vez que a área é grande e de difícil acesso; que a equipe de investigação do DHPP permaneceu na área após denúncias de que indivíduos que seriam os autores dos homicídios e enterrados os corpos estavam homiziados em uma residência; que as denúncias chegaram através do disk denúncias, quando as equipes do DHPP estavam no local; que ficaram na área até localizarem a residência; que chegando em uma residência que seria a última casa, forma recebidos a tiros pelo réu e mais dois indivíduos; que a casa ficava após uma escadaria; que os indivíduos conseguiram pular uma laje, obtendo êxito em pegar dois indivíduos na laje; que os disparos foram feitos quando a equipe estava se aproximando da casa; que um dos indivíduos conseguiu fugir pulando a laje e fugindo por um matagal; que a equipe perguntou aos detidos quem era o terceiro indivíduo que fugiu, confirmaram que seria o ora acusado; que após a contenção dos dois indivíduos já detidos a equipe retornou a residência de onde foram feitos os disparos e lá encontraram o farto material descrito na denúncia e os documentos do acusado Ibson; que Ibson já era investigado pelo DHPP por suposta participação em homicídios; que o acusado era o dono do imóvel, uma vez que seus documentos foram encontrados na casa e essa informação confirmada pelos indivíduos detidos; que também chegaram mais informações através do disk denuncia; que a equipe continuou monitorando o local e soube que o acusado e outros indivíduos retornaram e conseguiram tirar 50kg de maconha de dentro de uma casa; que seriam indivíduos da facção, não identificados; que não sabe identificar este imóvel, mas era na mesma localidade; que receberam essa informação pelo disk denuncia; que as substâncias apreendidas era do tipo cocaína, crack e maconha, arma de fogo calibre 12, municiada dentro da

casa; que as drogas estavam em uma mochila que estava encima da mesma junto com a arma; que uma outra quantidade de maconha foi encontrada dentro de um tubo de PVC na cozinha; que todo material apreendido foi apresentado ao delegado, assim como os acusados; que a diligência não teve desdobramentos e a equipe seguiu direto para delegacia; que trata-se de área de alta periculosidade onde os disparos são feito de fuzil; que o depoente sabe que o réu aqui presente tem envolvimento, mas neste momento reconhece o acusado por tê-lo observado; que nunca tinha encontrado o acusado pessoalmente, tinha visto somente suas fotos; que o depoente trabalha na equipe BTS do DHPP e esta abrange várias áreas; que o depoente viu as fotos do réu no DHPP, uma vez que o mesmo era investigado por homicídios; que o trabalho da equipe do depoente é investigar homicídios e que as drogas foram consequências das diligências; que com certeza as investigações ligavam o réu a facção criminosa Katiara, uma vez que a localidade é dominada por essa facção; que esta facção é identificada como" tudo cinco "; que a equipe entrou na casa uma vez que os indivíduos saíram deixando a porta aberta, no momento da fuga; que os indivíduos presos informaram que a casa e as drogas pertencia ao acusado Ibson; que armas foram encontradas após serem dispensada pelos indivíduos em fuga; que todos efetuaram disparos contra a guarnição, gerando intenso confronto. As perguntas do defensor/advogado (a), respondeu que: que somente a equipe do DHPP entrou em confronto com os acusados; que as equipes do DHPP cercaram a área; que essa equipe era composta de 8 policiais; que não sabe precisar a distância entre os policiais e os acusados durante o confronto; que o acusado fugiu pulando de uma laje para dentro da mata; que não sabe dizer se o acusado se dirigiu a alguma localidade; que não viu qual o armamento que o réu estava usando, sabendo dizer que era uma pistola; que não sabe dizer se foi feitas perícias no local onde ocorreu a troca de tiros; que perícias só são feitas quando há vítimas o que não ocorreu; que outras armas não foram localidades, além daguelas já mencionadas; que os cartuchos deflagrados tanto pelos policiais quanto pelos acusados, no dia seguida não forma mais localizados; que os acusados presos e as denúncias do disk denúncias informavam que a casa e as drogas pertenciam ao acusado Ibson; que não pode dizer que populares foram ouvidos no local sobre pena de os mesmos serem mortos; que foram encontrados cartões de créditos e outros documentos que não se recorda em nome do acusado; que não sabe dizer se o acusado responde algum processo criminal por homicídio. [...] Reforçando a tese acusatória, extrai-se o depoimento o IPC Wellington dos Santos Silva em juízo (fl. 282), no qual apesar de não ter sido capaz de reconhecer o acusado no dia dos fatos, detalhou toda operação policial e esclareceu que ele foi identificado pelos homens que foram capturados. Salienta-se ainda que a referida testemunha elucidou que já haviam notícias do disque denúncia que apontavam o envolvimento do réu com o tráfico de drogas no local: [...] As perguntas do promotor (a), respondeu: que não tem condição de reconhecer o réu porque o mesmo evadiu-se no momento da diligência, mas já tinha visto fotos do acusado; que por volta das 17h, uma equipe desceu, encontrando três indivíduos que efetuaram disparos de arma de fogo, e o terceiro indivíduo evadiu-se por rum matagal, enquanto que dois indivíduos correram para uma laje; que estes foram alcançados e presos, em uma laje; que esses indivíduos dispensaram duas pistolas em um entulhos; que a quarnição estava na localidade a procura de corpos desaparecidos; que a efetuaram buscas junto com o corpo de bombeiros e continuaram na localidade após receberem denúncias; que as outras equipe foram liberadas;

que após conter os indivíduos na laje, a guarnição se dirigiu para a casa onde os indivíduos estavam antes de evadirem e lá encontraram um material; que o material era do tipo crack, cocaína, uma arma calibre 12, municiada com 5 cartuchos; que não achou documentos que identificasse o dono do imóvel, mas encontrou alguns cartões de banco em nome do acusado Ibson; que os indivíduos presos informaram que aquele que fugiu era o ora acusado Ibson; que este fato está descrito no depoimento dos que foram presos; que não se recorda se os presos disseram a quem pertencia a casa; que não conhecia o acusado anteriormente, mas já tinha ouvido falar do mesmo através do disk denúncias; que o mesmo era conhecido como" black "e teria ligação com o tráfico; que a equipe do depoente trabalha com homicídios e durante as buscas por corpos, foram encontradas as drogas; que não se recorda se o acusado era investigado no DHPP por algum homicídio. As perguntas do defensor/advogado (a), respondeu que: que houve troca de tiros na localidade; que somente a guarnições do DHPP entrou em confronto com os acusados; que não era possível cercar a área por estas ser grande; que não pode dizer se era o acusado o individuo evadido, mas essa informação foi passada pelos outros acusados; que o individuo que fugiu efetuou disparos; que não viu se o individuo que fugiu subiu na mesma laje que os outros; que o individuo que evadiu saiu em direção ao matagal; que não é possível conhecer toda área de Valéria; que não forma localizadas outras armas além das que foram dispensadas; que as informações sobre a propriedade da arma e da casa, foram passadas por outros acusados; que o depoente não ouviu populares no momento dos fatos. [...] Ao ser interrogado em juízo (fls. 285/286), o réu Ibson Carlos da Paixão Margues, limitou-se em alegar que é um mero usuário. Afirmou que seu cartão do banco realmente estava na casa em que ocorreu a operação policial, mas somente deixou como garantia para o pagamento de débitos para os traficantes. Ademais, ainda disse que não estava morando no local à época dos fatos: [...] As perguntas do Juiz, respondeu: que não reconhece como verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não presenciou e não estava na localidade durante a diligência policial; que o interrogado era morador da localidade e mudou-se para o dia 18 de junho de 2018; que a casa onde residia pertence a sua avó e sua família continua residindo na rua Jardim Terra Nova, Jardim primavera; que não se trata do mesmo imóvel onde ocorreu a abordagem policial; que o interrogado é usuário de drogas, e comprou drogas com Jeamerson, deixando como garantia para pagamento um cartão de sua propriedade; que não conhecia o outro acusado; que acredita que foi indicado pelos outros réus como chefe do bando porque não morava mais na localidade e tinha deixado bens na localidade e tinha deixando bens empenhados como garantia de pagar as drogas que comprou; que não conhecia o imóvel onde as drogas foram encontradas; que conhecia apenas a rua; que não sabe dizer se nessa rua existe ponto de venda de drogas; que respondeu a processo por brigas, mas que" não deu em nada ". As perguntas do promotor (a), respondeu que: nada perguntou. As perguntas do defensor/ advogado (a), respondeu que: que é usuário de cocaína; que saiu da casa de sua avó por conta dessa divida, onde a mesma lhe colocou para fora; que comprou R\$50,00 de cocaína e como ficou devendo, a sua divida aumentou para R\$1 mil e depois para R\$2 mil; que Jamerson não fez ameaças ao interrogado e sua família, uma vez que quando pediu ajuda a sua avó a mesma pediu que saísse de casa; que atualmente trabalha como motorista, em Aracaju; que é um trabalho informal, sem carteira assinada. [...] Registra-se que em sede investigativa o acusado não foi ouvido, pois encontrava-se foragido. Ora, importante salientar que versão trazida pelo

réu, em juízo, apresenta-se conflituosa e desprovida de verossimilhança. Embora tenha dito que seu cartão estava no imóvel utilizado como ponto de drogas por conta de supostas dívidas, não trouxe nenhum esclarecimento sobre sua fotografia com um cachorro e seu cartão aparentemente do plano de saúde, não sendo crível que traficantes ficariam com tais documentos como garantia de um usuário inadimplente. Com relação ao argumento de que o acusado não morava no local naquela ocasião, tal afirmação mostra-se isolada, uma vez que não foi corroborada por provas documentais ou testemunhais. Deste modo, reavaliando o conjunto probatório, ao contrário do que foi requerido pela Defesa, não se mostra minimamente cabível a tese de absolvição, pois resta certo que as provas formadas nos autos apresentam-se robustas, tornando escorreita a condenação do réu pelos crimes que lhe foram imputados. A verossimilhança da acusação encontra inegável correlação com os fatos descritos pelas testemunhas, ainda que na condição de policiais que realizaram a prisão, tal fato não afasta ou compromete seus depoimentos, tendo em vista que a Defesa, ao longo do processo, não apresentou nenhum elemento probatório que descredencie ou invalide a tese acusatória. Acerca da validade dos depoimentos de policiais, oportuno trazer o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que" o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso "(HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020) Registra-se ainda que o crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06, se perfaz com a prática de quaisquer das condutas nele elencadas. No caso dos autos o réu quardava com fito de comercialização, adequando-se com a conduta prevista no referido artigo da Lei de Drogas. É recorrente no Superior Tribunal de Justiça que o tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente, eis que para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito na lei é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. No tocante aos crimes previstos nos art. 14 e art. 16 da Lei 10.826/2003, também restaram suficientemente comprovados, devendo a condenação ser mantida. Conforme pôde ser extraído dos autos, foram apreendidas durante a operação policial 01 pistola PT 24/ G2, marca Taurus, calibre 9mm, numeração TGX 13863, com carregador marca Taurus PT 24/2, calibre 9mm, sem numeração com 10 munições, 01 pistola PT 58/SS, marca Taurus 380, numeração FKG 24574, com carregador contendo dez

munições e uma espingarda calibre 12 numeração ATM H530445, materiais que inclusive que foram periciados, portanto, não havendo do que se falar em absolvição. Pontua-se ainda que muito embora a Defesa tenha suscitado que o Ministério Público manifestou-se em Alegações Finais pela absolvição do réu pelos delitos previstos nos art. 14 e art. 16 da Lei 10.826/2003, além do julgador não ser vinculado ao posicionamento acusatório em razão do seu livre convencimento, ao analisar tal peça processual, verifica-se que a Acusação manifestou-se pela condenação do acusado pelos delitos mencionados. Deste modo, diante de tais considerações, não merece acolhimento o pleito de absolvição, tendo em vista que o acervo probatório apresenta-se apto para legitimar a condenação do réu como incurso nos art. 33 da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, c/c art. 69 do Código Penal. No mesmo sentido, destaca-se trecho do Parecer Ministerial: [...] Entende-se que os depoimentos dos policiais estão em consonância com as provas colhidas, a exemplo da apreensão de armas de fogo e drogas. Assim, sobreleva destacar que as provas são suficientes para fundamentar um decreto condenatório, de forma que não há reparos a serem realizados na Sentença. Frise-se, desde já, que a condição funcional dos aludidos depoentes em nada prejudica o valor probante de suas declarações, conforme orientação consolidada na jurisprudência. Até mesmo porque seria um paradoxo admitir que o Estado credenciasse agentes para atuar na repressão de ilícitos e ao mesmo tempo desacreditasse os seus depoimentos. No tocante à dosimetria, a Defesa requereu a redução das penas-bases para o mínimo legal. Ademais, ainda postulou o reconhecimento do tráfico privilegiado e conseguente aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ao realizar a dosimetria da pena, o juízo sentenciante expôs as seguintes considerações: [...] Assim sendo, julgo procedente, em parte, a denúncia para condenar o réu IBSON CARLOS DA PAIXÃO MARQUES nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 14 e 16 da lei 10.826/2003, c/c art. 69 do Código Penal. Absolvo o réu da imputação prevista no art. 35 da Lei 11343/2006. Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 d Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. O acusado não faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, dado o acesso que teve a quantidade considerável de droga, denotando envolvimento com organização criminosa. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Expressiva foi a quantidade de drogas apreendidas. Por tais motivos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses reclusão, a qual torno definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 630 dias multas, tornando a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. Com relação ao PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, levando-se em consideração as condições acima postas, baseadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) mês de reclusão, tornando-a definitiva à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 15 dias multa cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. Com relação a POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, levandose em consideração as condições acima postas, baseadas no artigo 59 do

Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 12 dias multa cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu. As penas devem ser somadas, em face do concurso material, de forma que a pena privativa de liberdade unificada é de 11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na Penitenciária Lemos de Brito. As penas de multa, somadas, resultam em 657 dias multa. Conforme pôde ser verificado, na primeira fase, ao fixar a sanção basilar do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), o juízo sentenciante estabeleceu acima do mínimo legal (06 anos e 3 meses reclusão) em virtude da quantidade das drogas. utilizando o mesmo fundamento para obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado. Assim, verifica-se que a utilização da grande quantidade da droga para aumentar a pena base e impedir a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de drogas na terceira fase, de fato, ensejou em bis in idem na aplicação da pena, considerando que, como dito, a referida circunstância já havia sido utilizada na primeira fase da dosimetria penal. Corroborando o entendimento exposto, cumpre trazer recente precedente do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. MESMO FUNDAMENTO. QUANTIDADE DA DROGA. INDEVIDO BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1." A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal "(Tese de Repercussão Geral n. 712). 2. Na hipótese, a pena-base foi aumentada em razão da quantidade de droga e o mesmo critério foi considerado na terceira fase, para afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o que configura indevido bis in idem. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 678.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022) Deste modo, a fim de se evitar bis in idem, a pena base deve ser fixada no mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, excluindo-se, portanto, a exasperação da pena com base na quantidade da droga na primeira fase. Não foram consideradas atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não foram consideradas causas de aumento de pena em desfavor do sentenciado. Em relação a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo § 4º do art. 33 da Lei, entendo que não se aplica a minorante como pretende a defesa. A privilegiadora do tráfico de drogas é uma benesse e, portanto, exceção à regra; destarte, não deve ser objetiva e indiscriminadamente aplicada, mas reservada a casos excepcionais em que a pena mínima do tráfico (que, por si só, é um crime grave e usualmente merece a mais severa repressão) se mostre desproporcional. Faz-se, então, necessária a análise do caso concreto para garantir que a minorante seja reservada não apenas a réus primários, mas a traficantes realmente eventuais, que não fazem do tráfico sua "profissão". In casu, esta não seria aplicável, já que se infere da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (2.656,79g de maconha, 1.388,05g de cocaína e 162,33g de crack), de alto valor de mercado, sendo encontrados num imóvel que apresentava pichações alusivas à

facção criminosa. Ademais, importante ressaltar que foram apreendidas três armas de fogo, as testemunhas foram contundentes apontando o réu como líder do tráfico de drogas no local, elementos probatórios que demonstram que o mesmo se dedica habitualmente a práticas delitivas, não se enquadrando como" pequeno "traficante". Com relação a dosimetria decorrente dos crimes previstos no art. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, o juízo sentenciante utilizou-se dos fundamentos expostos ao apenar o réu quanto ao tráfico de drogas. Ocorre que o incremento decorrente da quantidade, previsto no o 42 da Lei 11.343/2006, não pode ser utilizado para fixação de pena basilar de outro crime, por ausência de previsão legal. Portanto, uma vez que não foram apresentadas circunstâncias judiciais aptas para elevar a pena-base, imperiosa se torna a redução para o mínimo legal. No mesmo sentido, muito bem pontuou a Procuradoria de Justica: [...] Da análise do excerto da Decisão, verifica-se equívoco por parte da Magistrada "de primeiro grau ao fixar a pena-base dos delitos tipificados nos arts. 14 e 16 da lei 10.826/2003. O juízo primevo levou a efeito para exasperação da pena-base o elemento relativo à espécie da droga apreendida, disposto no art. 42 da lei nº 11.343/2006, específico ao delito de tráfico de drogas. Logo, a circunstância não se afigura adequada para fundamentação dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, uma vez que, nestes, deve-se utilizar as circunstâncias gerais do art. 59 do CP. [...] Portanto, reduzo a penas-bases dos crimes 14 e 16 da lei 10.826/2003. fixando-as respectivamente em 2 (dois) anos de reclusão 10 dias-multa e 3 (três) anos de reclusão 10 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes ou outras causas de aumento e diminuição, torno-as definitivas. Feitas tais modificações, em observância ao concurso material previsto no art. 69 do Código Penal, já reconhecido em Sentença, fixo a pena definitiva do ora apelante em 10 (dez) anos de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do saláriomínimo vigente. No tocante ao regime prisional, deve ser mantido o fechado, em consonância ao que dispõe o art. 33, § 2º, alínea a do Código penal. Cumpre elucidar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se incabível para o caso em análise, tendo em vista que a sanção imposta a recorrente ultrapassa o lapso temporal de 04 (quatro) anos, portanto, não preenchendo os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal. Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, o voto é para CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação, reduzindo a pena do réu para 10 (dez) anos de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente, nos termos do Voto. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Procurador (a) Relator

de Justiça